



**DIREITO À EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS: REFLEXÕES SOBRE
SUA TUTELA JURÍDICA E DESENVOLVIMENTO NAS FASES DA INFÂNCIA
E ADOLESCÊNCIA**

**RIGHT TO EDUCATION IN HUMAN RIGHTS: REFLECTIONS ON ITS
LEGAL GUARDIANSHIP AND DEVELOPMENT DURING CHILDHOOD AND
ADOLESCENCE**

* **Mario Augusto de Souza** ¹

* **Nara Furtado Lancia** ²

Resumo: O presente trabalho aborda o direito fundamental à educação, com foco na educação em direitos humanos, a partir da análise das iniciativas internacionais de proteção dos direitos humanos, em especial da Organização das Nações Unidas, as quais apontam a educação como estratégia central para o enfrentamento dos problemas sociais. Levando-se em consideração o tema, analisa-se os instrumentos internacionais que tutelam a educação, bem como sua proteção constitucional. Ainda, analisa-se a importância da educação em direitos humanos para a construção de uma sociedade melhor, bem como de que forma deve ocorrer o desenvolvimento dessa educação humanitária nas fases da infância e adolescência. A pesquisa pautou-se no método hipotético-dedutivo, estabelecendo como objetivo demonstrar quais instrumentos internacionais tratam dessa temática e de que forma deve ocorrer o desenvolvimento da educação em direitos humanos desde a tenra idade. Como conclusão, identificou-se os mecanismos internacionais que protegem o direito à educação, bem como de que forma deve ser desenvolvida a educação em direitos humanos nas fases da infância e adolescência, por meio da contextualização dos aspectos jurídicos e sociais que permeiam a temática.

¹ Docente da Faculdade Anhanguera de Pindamonhangaba, Curso de Direito, SP, Brasil; Mestre em Direitos Sociais, Econômicos e Culturais pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo; E-mail: mario.souza2808@gmail.com.

² Docente da Faculdade Anhanguera de Pindamonhangaba, Curso de Direito, SP, Brasil; Mestre em Direito e Ciência Jurídica- ramo/especialidade de Direito Penal e Ciências Criminais pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Portugal (diploma reconhecido no Brasil pela Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG); E-mail: naralancia.adv@gmail.com.



Palavras-chave: educação em direitos humanos; tutela internacional; desenvolvimento; infância; adolescência

Abstract: The present work addresses the fundamental right to education, with a focus on human rights education, through the analysis of international initiatives for the protection of human rights, especially those of the United Nations, which identify education as a central strategy for addressing social issues. Taking into consideration this theme, international instruments that safeguard education are analyzed, as well as its constitutional protection. Furthermore, the importance of human rights education for building a better society is examined, as well as how this humanitarian education should be developed during childhood and adolescence. The research was based on the hypothetical-deductive method, aiming to demonstrate which international instruments deal with this topic and how human rights education should be developed from early childhood. In conclusion, the international mechanisms that protect the right to education were identified, as well as how human rights education should be developed during childhood and adolescence, through the contextualization of the legal and social aspects that surround the theme.

Keywords: human rights education; international guardianship; development; infancy; adolescence

Introdução

As iniciativas de proteção aos direitos humanos, em especial da Organização das Nações Unidas, desencadearam um processo de mudança no comportamento social que implicou incorporação ao ordenamento jurídico de diversos países dos tratados internacionais que versam sobre essa temática, em especial sobre o direito humano à educação, com foco nas crianças e nos adolescentes.

Reconhecida como um dos eixos fundamentais do direito à educação, a educação em direitos humanos baseia-se em concepções e práticas educativas que têm como fundamento os direitos humanos, buscando promover o respeito às diferenças, o desenvolvimento de habilidades socioemocionais e a internalização de valores éticos para uma convivência social harmônica desde a tenra idade.

Diante desse contexto, a presente pesquisa tem como objetivo central responder a seguinte indagação: que instrumentos internacionais tutelam a educação e como deve ocorrer o desenvolvimento da educação em direitos humanos nas fases da infância e adolescência?



Para tanto, analisa-se os vários mecanismos internacionais que protegem a educação enquanto um direito do homem, destacando a importância desse direito para se ensinar os direitos humanos e sinalizando o eixo estruturante desse direito que é o direito à educação em direitos humanos.

Ainda, investiga-se como deve se dar o desenvolvimento da educação em direitos humanos nas fases da infância e adolescência, o qual deve envolver tanto a formação do educador, como uma série de metodologias pedagogicamente necessárias para a construção de competências condizentes com os direitos humanos, a exemplo do processo de ensino e aprendizagem pautado na visão de mundo do educando e no desenvolvimento do seu protagonismo, a partir de identificação de situações problema que exigem intervenção.

Para alcançar o objetivo geral, são delineados os seguintes objetivos específicos: compreender o conceito e finalidades da educação; a natureza jurídica do direito à educação; a tutela internacional do direito à educação e sua proteção constitucional, bem como o desenvolvimento da educação em direitos humanos, enquanto um dos pilares fundamentais do direito à educação.

A pesquisa utilizou o método hipotético-dedutivo para desenvolvimento do trabalho. As fontes primárias utilizadas incluem a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que serve como referência legal fundamental, bem como diversos tratados internacionais, a exemplo da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, da Declaração dos Direitos da Criança de 1959, da Convenção relativa à Luta contra a Discriminação no Campo do Ensino de 1960, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos de 1969, da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, bem como das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores e das Regras Internacionais para o enfrentamento da tortura e maus tratos.

Já as fontes secundárias compreendem a análise e interpretação dos autores sobre temas relacionados à temática do direito à educação e da educação em direitos humanos,





abrangendo o cuidado especial que reclamam as crianças e os adolescente em razão da fase peculiar de desenvolvimento em que se encontram.

Essa abordagem ampla visa contextualizar os aspectos jurídicos e sociais envolvidos na pesquisa, oferecendo uma visão abrangente e multifacetada das questões em análise.

1. Conceito e finalidades da educação

Apesar de não ser a única estratégia para o enfrentamento dos problemas sociais, a educação é e sempre foi apontada como a via fundamental para a resolução dos males sociais e para o desenvolvimento da humanidade, em prol da construção de uma sociedade cada vez melhor.

Determinada como ciência, a educação abrange todas as atividades destinadas a desenvolver o potencial humano, servindo como base para o processo de ensino e aprendizagem, refletindo, inclusive, a civilidade das pessoas.

De acordo com Castilho (2016), a educação compreende o ato de formar e transformar seres humanos, considerando as características de cada um e suas potencialidades. Consiste numa prática histórica e social que tem como objeto a pessoa humana e, também, pode ser entendida como um processo, que jamais pode ser interrompido ou deixará de existir, afinal, é ela que garante às pessoas o instrumental para o exercício de uma cidadania consciente, crítica e participante.

A educação envolve tanto a estruturação intelectual quanto moral das pessoas, não se limitando apenas à instrução. É um processo contínuo, exercitado em diversos contextos, com uma variedade de objetivos.

Inerente à dignidade da pessoa humana, a educação desenvolve-se na família, nas instituições educacionais e na sociedade, visando preparar as pessoas para a vida, promovendo a socialização e capacitando-as para exercer, de forma plena, a cidadania.





A liberdade, enquanto propósito da educação, está ligada ao conhecimento, isto é, ao desenvolvimento de uma consciência crítica e de habilidades que possibilitem a participação, tanto no contexto social como no próprio processo de aprendizagem.

O propósito maior da educação não é difundir conhecimento, mas sim alicerçar o educando para que tenha condições de ser livre em amplo sentido, de construir conhecimentos para que possa identificar problemas, executar soluções, enfrentar complexidades e trabalhar com utopias, enfim, para que possa encarar toda e qualquer situação que vivenciar e, com isso, incluir-se no contexto social onde está inserido com condições de transformar as situações de injustiça (Souza, 2020).

Seu objetivo é, portanto, construir o cidadão competente, assim entendido como aquele detentor e conhecedor de seus direitos civis, políticos, sociais, ambientais, estéticos etc., bem como agente emancipado e emancipador no seio social (Holanda, 2004).

Assim, a educação representa uma realização concreta do ideal democrático e é indispensável para a construção de um mundo melhor.

2. Educação enquanto direito fundamental de natureza social

A atual Constituição Federal previu uma sistemática normativa destinada a assegurar o exercício de diversos direitos essenciais, tal como a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias. E, ao assim fazer, consagrou a dignidade da pessoa humana como a regra matriz do ordenamento jurídico brasileiro, tendo nele inserido vários direitos fundamentais, liberdades e garantias que expressam um sistema de valores.





Os direitos fundamentais, resultado de uma longa evolução histórica e social, surgiram de mobilizações e mudanças na sociedade ao longo do tempo, que clamou para que fosse garantidos os seus direitos.

Após grandes eventos desastrosos que marcaram a história humana, a exemplo das grandes guerras mundiais, os discursos social e liberal sobre os direitos existentes foram unificados praticamente, de modo que os direitos considerados fundamentais passaram a contemplar não apenas as limitações que inibiam a interferência dos governos nos direitos civis e políticos, mas também obrigações governamentais positivas em prol do bem-estar econômico e social.

Os direitos fundamentais, são, na essência, os direitos do homem, sendo denominados de direitos humanos em razão da previsão universal que possuem (Lenza, 2020).

A função primordial dos direitos fundamentais é atender a certos interesses sociais, sendo que a promoção da dignidade humana é sua finalidade central.

Os direitos fundamentais têm diferentes dimensões. A primeira inclui os direitos políticos e civis. A segunda abarca os direitos sociais e culturais, que exigem ação estatal para garantir a subsistência dos indivíduos. A terceira engloba os direitos de solidariedade e fraternidade, que incluem direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos. A quarta dimensão, resultante dos avanços da engenharia genética e da globalização política, envolve questões como democracia, informação e pluralismo. A quinta dimensão contempla o direito à paz, considerado o princípio da democracia participativa e o direito supremo da humanidade (Bonavides, 2011).

Ao relacionar as dimensões dos direitos fundamentais com suas finalidades, é possível depreender que os direitos de primeira dimensão buscam limitar a intervenção do Estado na vida privada, enquanto os de segunda dimensão procuram garantir condições básicas para o indivíduo desfrutar de suas liberdades. Os de terceira dimensão visam criar condições para o desenvolvimento da sociedade e promover os direitos de seus membros, ao passo que os de quarta dimensão têm como objetivo fomentar o futuro da cidadania





para a realização e legitimidade da globalização política. Por fim, os direitos de quinta geração almejam atender aos anseios e necessidades humanas por meio do cuidado, compaixão e amor (Martins, 2020).

O direito à educação, integra a segunda dimensão dos direitos fundamentais, por caracterizar-se como um direito de natureza social, ou seja, direito que tem como base a necessidade de uma sociedade justa, igualitária e solidária. Por isso, visa garantir condições mínimas de dignidade às pessoas, o bem-estar delas na comunidade onde vivem.

Como direito social, a educação é reconhecida e protegida pelo Estado, o qual assume em relação a ela um dever de prestação, devendo atuar de por meio de políticas públicas e legislação específica para garantir seu cumprimento, a fim de reduzir os problemas sociais de modo geral e contribuir para a construção de uma sociedade cada vez melhor.

Destarte, a educação é um direito imprescindível à efetivação dos outros direitos fundamentais, sem o qual não pode falar em desenvolvimento humano.

Atualmente, o conceito de cidadania não se limita apenas ao direito do indivíduo à participação política, mas também ao dever do Estado de garantir condições mínimas para esse exercício. Isso inclui proteção ao direito à vida, à educação, à informação e à participação nas decisões públicas.

Como um direito social, a educação é fundamentada no princípio da solidariedade, que se apoia na lógica de justiça distributiva, buscando a partilha equitativa dos bens produzidos pela sociedade para alcançar os objetivos estatais.

A educação é, pois, condição fundamental para a promoção e exercício da cidadania que, conforme asseverado, envolve também o dever do Estado para com o cidadão, ou seja, o dever de ofertar o mínimo existencial para garantir-lhe a dignidade.

Sendo assim, o desenvolvimento da cidadania plena e a construção de uma sociedade melhor depende da efetividade do direito à educação, que compete não apenas ao Estado, mas à família e à sociedade também.



3. Tutela internacional do direito à educação

A educação é um direito fundamental reconhecido internacionalmente devido à sua importância para a humanidade.

Após a Segunda Guerra Mundial, a comunidade internacional trabalhou para criar uma organização que promovesse a paz mundial através do estabelecimento de direitos humanos universais. Em 1942, surgiram as Nações Unidas, inicialmente composta por vinte e seis países, comprometidos em combater potências que se opunham a esse objetivo (Organização das Nações Unidas, 2024).

As Nações Unidas foram oficialmente estabelecidas em 24 de outubro de 1945, quando outros países ratificaram a Carta das Nações Unidas. Esta carta expressamente abordava a preservação das futuras gerações da guerra, a fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos entre homens e mulheres e entre nações grandes e pequenas, bem como na manutenção da justiça e do respeito às obrigações internacionais, e na promoção do progresso social e melhores condições de vida dentro de uma ampla liberdade. Nesse passo, instituiu referido documento, contemplando vários princípios que os países signatários deveriam observar para construir uma sociedade pacífica. (Organização das Nações Unidas, 2024).

Na sequência, em 1948, foi proclamada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual estabeleceu, pela primeira vez, a proteção universal dos direitos humanos, dentre eles a educação (Organização das Nações Unidas, 2024).

A supracitada Declaração proclamou a educação como um meio de disseminar os direitos humanos, instruindo os Estados Membros a promover o respeito por esses direitos e liberdades por meio do ensino e da educação. Também recomendou a adoção de medidas progressivas, tanto nacional quanto internacionalmente, para garantir o reconhecimento e a observância universal e concreta desses direitos.



Ainda, a Declaração Universal dos Direitos Humanos abordou a igualdade em dignidade e direitos, ressaltando que todas as pessoas possuem razão e consciência e devem agir umas com as outras com espírito de fraternidade.

Demais disso, afirmou que todas as pessoas têm capacidade para desfrutar dos direitos e liberdades estabelecidos no documento, sem distinção de qualquer natureza, assegurando que toda pessoa tem direito a educação, que deve ser gratuita pelo menos quanto ao ensino elementar fundamental. Ainda, o texto abordou a obrigatoriedade da educação, apontando que o ensino técnico deve ser generalizado e o acesso aos estudos superiores deve ser assegurado a todos em plena igualdade, em função do seu mérito.

Outrossim, o referido instrumento normativo destacou que a educação deve visar a plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz.

Desse modo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 colocou a educação no centro de seu contexto, reconhecendo-a como a principal fonte de disseminação desses direitos para a humanidade.

Nos anos seguintes, foi criada a Declaração dos Direitos da Criança de 1959, também ratificada pelo Brasil. Esta declaração estabeleceu diretrizes para políticas públicas educacionais oferecidas pelos Estados Membros, visando tornar a educação um instrumento efetivo na realização dos direitos humanos (Organização das Nações Unidas, 2024).

Baseada no princípio geral de que, devido à sua imaturidade física e mental, toda criança necessita de cuidado especial, a referida Declaração dos Direitos da Criança estabeleceu em seu segundo princípio que a criança gozará de proteção especial e ser-lhe-á proporcionadas oportunidades e facilidades, por meio de lei e outros instrumentos, para facilitar seu pleno desenvolvimento, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade, levando-se em conta, sobretudo, o melhor interesse das crianças.





Ainda, a Declaração supramencionada tratou expressamente da educação, dispondo que a criança terá direito a receber educação, que será gratuita e compulsória pelo menos no grau primário. Ser-lhe-á propiciada uma educação capaz de promover a sua cultura geral e capacitá-la a, em condições de iguais oportunidades, desenvolver as suas aptidões, sua capacidade de emitir juízo e seu senso de responsabilidade moral e social, e a tornar-se um membro útil da sociedade.

Também, no mesmo artigo, destacou que os melhores interesses da criança serão a diretriz a nortear os responsáveis pela sua educação e orientação, enfatizando que esta responsabilidade cabe, em primeiro lugar, aos pais e que a criança terá ampla oportunidade para brincar e divertir-se, visando os propósitos mesmos da sua educação, sendo que a sociedade e as autoridades públicas deverão empenhar-se para promover o gozo deste direito.

A Declaração dos Direitos da Criança de 1959 orientou o ordenamento jurídico brasileiro no que tange à tutela da criança e do adolescente, seres em condição especial de formação que exigem cuidado especial e, numa visão panorâmica, também apresentou a educação como instrumento de propagação do seu conteúdo junto aos Estados Membros, enfatizando o direito que esses personagens têm de crescer num ambiente de solidariedade, compreensão, tolerância, amizade e justiça, o que somente é possível por meio de um estruturado processo educacional (Souza, 2020).

Em 1960, a Convenção relativa à Luta contra a Discriminação no Campo do Ensino foi estabelecida pela conferência geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, visando combater a privação de acesso a qualquer nível de ensino e outras formas de discriminação que limitassem os objetivos estabelecidos (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, 2024).

Referido instrumento utilizou a palavra ensino para referir-se aos seus diversos tipos e graus, bem como ao acesso que lhe deve ser garantido e às condições em que é ofertado, incluindo sua qualidade.





Em seu artigo 1º, a supracitada Convenção contemplou a abrangência do conceito de discriminação na seara do ensino, determinando que nos termos daquele instrumento, entende-se por discriminação toda distinção, exclusão, limitação ou preferência fundada na raça, na cor, no sexo, no idioma, na religião, nas opiniões políticas ou de qualquer outra índole, na origem nacional ou social, na posição econômica ou o nascimento, que tenha por finalidade ou por efeito destruir ou alterar a igualdade de tratamento na esfera do ensino (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, 2024).

E, em especial, destacou a referida Convenção que caracteriza discriminação, dentre outras formas, a exclusão de uma pessoa ou um grupo de acesso aos diversos graus e tipos de ensino, a limitação a um nível inferior a educação de uma pessoa ou de um grupo e a colocação de uma pessoa ou um grupo em uma situação incompatível com a dignidade humana.

No artigo 4º, a Convenção relativa à Luta contra a Discriminação no campo do Ensino, frisou que os Estados Partes deveriam se comprometer a desenvolver e aplicar uma política nacional para promover, por meio de métodos adaptados às circunstâncias e práticas nacionais, a igualdade de oportunidades e tratamento no ensino, especialmente para fazer obrigatório e gratuito o ensino primário, generalizar e fazer acessível a todos, em condições de igualdade total e segundo a capacidade de cada um, o ensino superior e zelar pelo cumprimento por todos da obrigação escolar prescrita pela lei (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, 2024).

Ainda, destacou a importância de manter em todos os estabelecimentos públicos do mesmo grau um ensino do mesmo nível e condições equivalentes ao que se refere a qualidade de ensino proporcionada, bem como de promover e intensificar, por métodos adequados, a educação das pessoas que não tenham recebido instrução primária ou que não a tenham recebido em sua totalidade, e lhes permitir que continuem seus estudos em função de suas aptidões, inclusive zelando para que, na preparação para a profissão docente, não existam discriminações.

Por fim, em seu artigo 6º, a sobredita Convenção ressaltou que os Estados Membros deveriam se comprometer a atender as recomendações necessárias para o fim





de definir as medidas que tenham que ser adotadas para lutar contra os diversos aspectos da discriminação no ensino, assegurando a igualdade de possibilidades e de tratamento no que diz respeito à educação, enquanto um direito humano (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, 2024).

Outrossim, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, adotado pela Assembleia Geral da ONU e ratificado pelo Brasil, pautou-se no princípio de que a dignidade inerente a todos os membros da família humana e seus direitos iguais e inalienáveis constituem o fundamento da liberdade, justiça e paz no mundo, reconhecendo também que a dignidade humana requer condições que permitam a todos desfrutar de seus direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos, tratando expressamente da educação (Fundo das Nações Unidas para a Infância, 2024).

Igualmente, a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos de 1969, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, da qual o Brasil também é signatário, tratou da educação, estabelecendo que toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado, em seu artigo 19. E, em seu artigo 12.4, tutelou a liberdade de consciência e de religião, prevendo que os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções (Brasil, 2024).

Esta Convenção, no artigo 19, estabeleceu o direito das crianças a medidas de proteção necessárias por parte da família, sociedade e Estado, e no artigo 12.4, abordou a liberdade de consciência e religião, garantindo aos pais o direito de escolher a educação religiosa e moral que esteja em conformidade com suas convicções para seus filhos (Brasil, 2024).

Anos depois, a Assembleia Geral da ONU adotou a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, que também foi ratificada pelo Brasil. Esta convenção é considerada um marco na proteção dos direitos das crianças e adolescentes e, assim como os instrumentos anteriores, trata da educação (Fundo das Nações Unidas para a Infância, 2024).





Em seu preâmbulo, a supramencionada Convenção destacou que na Declaração Universal dos Direitos Humanos as Nações Unidas proclamaram que a infância tem direito a cuidados e assistência especiais e que, de acordo com os princípios anunciados na Carta das Nações Unidas, a liberdade, a justiça e a paz no mundo se fundamentam no reconhecimento da dignidade inerente e dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana (Fundo das Nações Unidas para a Infância, 2024).

Portanto, fundamentada nos princípios da proteção integral e do cuidado especial para as crianças, a Convenção sobre os Direitos da Criança estabeleceu novas diretrizes para a educação, na medida em que assegurou expressamente o direito de toda criança a um nível de vida adequado ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social

Em síntese, a Convenção supracitada destaca a garantia do direito à educação, incluindo o ensino primário gratuito, acesso ao ensino secundário e superior, orientação educacional e profissional, e medidas para promover a frequência escolar. Também enfatiza a necessidade de disciplina escolar compatível com a dignidade da criança e cooperação internacional para combater o analfabetismo. Além disso, aborda a orientação da educação para o desenvolvimento integral da criança, respeito aos direitos humanos, identidade cultural, preparação para uma vida responsável e respeito ao meio ambiente.

Conforme observaram as pesquisadoras Alkimin (2013) e Villas Bôas (2013), a Convenção supramencionada estabeleceu os princípios que devem orientar a plena educação da criança, dispondo, especialmente sobre a necessidade de imbuir na pessoa humana, desde cedo, o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, bem como o necessário para assumir uma vida responsável.

Ainda, as regras mínimas das Nações Unidas para a administração da justiça de menores, conhecidas como Regras de Pequim, apontaram a relevância da educação, aduzindo que os países signatários deverão esforçar-se para criar condições de assegurar às crianças e adolescentes uma vida útil na comunidade, fomentando, durante o período de vida em que esses personagens se encontrarem mais expostos a um comportamento desviante, um processo de desenvolvimento pessoal e de educação, a fim de afastá-los,





tanto quanto possível, de qualquer contato com a criminalidade e com a delinquência (Organização das Nações Unidas, 2024).

Igualmente, as regras internacionais para o enfrentamento da tortura e maus tratos, já em seu preâmbulo, também abordam a educação, destacando que a prevenção dos tratamentos desumanos requer educação efetiva e uma combinação de medidas legislativas, judiciais e administrativas (Organização das Nações Unidas, 2024).

Todos os mecanismos internacionais mencionados, especialmente a Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959 e a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989, evidenciam o reconhecimento de que o respeito aos direitos humanos está intrinsecamente ligado ao cuidado dispensado às crianças pela sociedade. Nesse sentido, a educação emerge como condição fundamental para garantir a dignidade desses indivíduos em desenvolvimento, permitindo o desenvolvimento de suas potencialidades humanas essenciais para uma vida adulta plena e satisfatória.

A educação é tutelada tanto explicitamente, como evidenciado nos instrumentos mencionados, quanto indiretamente, como em vários regulamentos de natureza internacional, sendo certo que serve como a principal fonte de disseminação de todos os princípios orientadores das convenções, declarações e outros mecanismos existentes para a defesa dos direitos humanos.

A proteção internacional da educação reforça a dignidade humana como um princípio universal, visando ao pleno desenvolvimento das pessoas para que possam intervir no mundo e agir para modificar seu contexto, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa, pacífica e responsável, entretanto, apesar da sua extensa proteção no plano internacional e também nacional, a simples previsão de normas não basta para a sua efetivação.

Desse modo, é fundamental o desenvolvimento de políticas públicas eficazes não apenas para garantir o direito à educação, mas também para outros direitos fundamentais, a fim de assegurar o pleno desenvolvimento das pessoas. Isso requer uma abordagem intersetorial que envolva o Estado, a sociedade, a família e outras organizações





comprometidas com esse propósito, pois a educação é a chave para o progresso da humanidade e a aprendizagem dos demais direitos humanos.

3.1. Tutela constitucional do direito à educação

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que previu como fundamentos do Estado, a cidadania e a dignidade da pessoa humana, dentre outros, a educação foi assegurada expressamente como direito fundamental de natureza social, em seu artigo 6º (Brasil, 2024).

A Constituição Federal, ainda, destacou a educação como um direito de todos, sendo responsabilidade do Estado, da família e da sociedade promovê-la e incentivá-la, com o propósito de oportunizar o desenvolvimento integral das pessoas, preparando-as para serem cidadãos ativos.

Também, a Constituição Federal, em seu artigo 206, listou os princípios que regem a educação no Brasil, destacando a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino, a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, a valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas, a gestão democrática do ensino público, a garantia do padrão de qualidade e o piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos moldes de lei federal (Brasil, 2024).

Desse modo, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabeleceu claramente a plenitude da gratuidade, obrigatoriedade e universalidade da educação e, em seu artigo 208 e parágrafos, determinou que a educação, enquanto direito prestacional, será concretizada por meio de certas medidas, tratando da educação básica, do ensino médio, do acesso aos níveis mais elevados de ensino, por exemplo, sendo que





tais modalidades de ensino, posteriormente, foram regulamentadas por leis complementares (Brasil, 2024).

Cuidando do direito à educação dessa forma, a norma constitucional destacou a importância que a educação tem para o desenvolvimento humano e social, enfatizando o dever do Estado de promover esse direito também para aqueles que não tiveram acesso a ele na idade própria e aos portadores de necessidades educacionais especiais, inclusive tratando sobre a organização dos sistemas educacionais e das receitas públicas que satisfarão a educação.

4. Direito à educação em direitos humanos: reflexões sobre o seu desenvolvimento

A proteção internacional dos direitos humanos, em especial, pela Organização das Nações Unidas, provocou uma transformação no comportamento social e na criação de mecanismos jurídicos de tutela dos direitos humanos, sendo que todos eles apontam a educação como uma via fundamental para a difusão desses direitos, já que o processo de formação humana envolve, necessariamente, o ensino e aprendizagem sobre valores e competências socioemocionais que são intrínsecos aos direitos humanos, tais como respeito, empatia, confiança, responsabilidade, autonomia e solidariedade.

Nesse sentido, pode-se afirmar um desdobramento do direito fundamental à educação consistente no direito à educação em direitos humanos, isto é, o direito a aprender os direitos humanos desde a tenra idade como condição para o desenvolvimento integral e formação plena para o exercício da cidadania.

Em outras palavras, educação em direitos humanos é um processo de aprendizado que visa promover o conhecimento, compreensão, valorização e respeito pelos direitos humanos.

Essa vertente do direito à educação, enquanto um direito universal, envolve ensinar os princípios fundamentais dos direitos humanos, como igualdade, liberdade, justiça e dignidade, bem como promover atitudes que reflitam esses princípios na vida diária.





A educação em direitos humanos capacita as pessoas a reconhecerem e defenderem seus próprios direitos e os dos outros, contribuindo para a construção de sociedades mais justas, inclusivas e pacíficas, afinal, é necessário construir uma cultura dos direitos humanos a partir do cotidiano, isto é, é necessário criar novas práticas sociais condizentes com um mundo melhor e com os direitos dos homens.

A educação em direitos humanos é essencial para promover a dignidade humana e para construir uma sociedade democrática, por isso, é um verdadeiro direito social de cidadania, pois capacita as pessoas a agirem efetivamente em sua comunidade.

Portanto, em todos os contextos, a educação deve ser baseada em um processo de ensino e aprendizagem alinhado com os direitos humanos, possibilitando assim a superação dos problemas sociais de maneira abrangente.

A formação para a cidadania e democracia é um propósito que está condicionado diretamente ao desenvolvimento efetivo da educação em direitos humanos (Candau, 2008).

Embora a Constituição Federal de 1988 tenha estabelecido um marco jurídico para propostas educacionais baseadas nos direitos humanos, o primeiro Programa Nacional de Direitos Humanos surgiu apenas em 1996, sendo certo que a promoção e garantia da educação em direitos humanos foram formalmente estabelecidas em 2003, com o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos.

As ações de enfrentamento dos problemas hodiernamente vivenciados pela sociedade precisam apoiar-se nas políticas públicas que visam a efetivação da educação pautada nos direitos humanos. Nesse sentido, em 2004, houve a aprovação por uma agência especializada da Organização das Nações Unidas do Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, 2024).

Educação, direitos humanos e cidadania estão intrinsecamente ligados e colaboram para a transformação da realidade e a construção de uma sociedade mais justa. Assim, a educação não deve representar apenas a ideia de transmissão de conhecimentos,





mas sim integrar-se à vida do educando, modificando sua conduta e suas atitudes em relação à comunidade, potencializado seu protagonismo a fim de que tenha, a partir dos ensinamentos sobre direitos humanos, condições de intervir no mundo e modificar sua realidade, se for necessário.

Atualmente, especialmente no caso de crianças e adolescentes, a educação deve permitir sua participação ativa e expressão de opiniões em diversos contextos, incluindo a escola. Além de ensinar sobre direitos humanos, garantias e estrutura estatal, a educação voltada para os direitos humanos promove valores democráticos, cultivando nos educandos competências cidadãs como cooperação, justiça e tolerância.

Como já salientado, a educação em direitos humanos oportuniza a construção de competências variadas que fortalecem a humanização, contribuindo para uma sadia relação entre as pessoas, baseada nos princípios que viabilizam a valorização dos seres humanos. Logo, possibilita a formação de indivíduos inteligentes e instruídos, aptos a entender as necessidades da comunidade e a contribuir para sua melhoria.

Nesse sentido, pode-se concluir que o desenvolvimento da educação em direitos humanos deve incluir reflexões sobre o cotidiano dos educandos, suas famílias e a comunidade, em vez de ignorar a realidade social. É essencial ensinar como reagir diante das violações dos direitos humanos, encorajando a indignação e ação contra essas injustiças, de modo que os aprendizes possam se tornar agentes multiplicadores desse conhecimento.

Outrossim, o desenvolvimento da educação em direitos humanos requer o cultivo da capacidade crítica do educando, porquanto a crítica envolve liberar-se de influências coletivas ou pessoais, avaliando cuidadosamente os aspectos positivos e negativos das coisas, bem como os valores e tendências que apontam para uma negação.

Também, o desenvolvimento da educação em direitos humanos deve buscar o favorecimento da sobrevivência pautado busca constante por uma vida digna desde cedo, por meio de condutas mínimas nas relações com o outro, no trato com a família, cotidianamente.





Ainda, a educação em direitos humanos precisa afirmar uma pedagogia que efetive convicções firmes e se expresse na forma de trabalhar a dimensão ética da educação (Candau, 2016).

Logo, não pode a educação em direitos humanos desenvolver-se por meio de simples reflexão conceitual acerca dos direitos humanos, sua historicidade e características.

A educação em direitos humanos deve, portanto, facilitar o desenvolvimento de competências que capacitem os envolvidos no processo educacional a compreender, reconhecer, valorizar, comprometer-se, organizar e compartilhar os direitos humanos em geral (Souza, 2020), a partir da conscientização dos problemas enfrentados por eles e pela comunidade em que vivem, com o propósito de buscar estratégias de superação e contenção desses problemas.

Considerando o objetivo de pesquisa do presente trabalho, apresentado inicialmente, é possível depreender que o desenvolvimento da educação em direitos humanos pressupõe despertar nos educandos uma consciência da realidade para que sintam interesse em agir e modificar seu contexto, ou seja, os educandos precisam conscientizar-se de que os problemas que afligem a comunidade podem acarretar outros malefícios caso não sejam contidos ou atenuados.

Ainda, o desenvolvimento da educação em direitos humanos deve ocorrer por meio de práticas pedagógicas que sejam prazerosas para o alunado, considerando-se suas peculiaridades, bem como contar com o apoio das demais organizações que formam a comunidade escolar, a fim de que a busca pelo aprendizado seja comunitária.

O envolvimento de todos na educação em direitos humanos é crucial para sua realização, uma vez que uma sociedade não alcança seus ideais se as instituições e organizações envolvidas direta ou indiretamente na educação não estiverem comprometidas com esse propósito.

Seja na escola, em casa, no trabalho ou na comunidade, a educação deve refletir ações que promovam um processo de formação cultural e desenvolvimento de valores,





conhecimentos, atitudes e práticas sociais pluridimensionais, abrangendo os aspectos intelectual, psicológico, afetivo, ético e político, visando desenvolver a consciência da igualdade em direitos e dignidade para todos (Araújo, 2008).

Por fim, quanto ao desenvolvimento da educação em direitos humanos, é importante destacar que os educandos devem ser conscientizados de sua condição como sujeitos de direitos e capacitados, dentro de suas possibilidades, a agir diante de injustiças. Isso os torna agentes ativos na transformação social e na construção de uma sociedade dialógica, participativa e democrática.

Conclusão

Em tempos de dificuldades e de conflitos que afligem a humanidade, o debate sobre os direitos humanos e a formação para a cidadania por meio de uma educação efetiva tem ocupado cada vez mais espaço, de modo que é incontroversa a necessidade de educar em direitos humanos para se construir uma sociedade pautada no respeito, no reconhecimento e na valorização desses direitos fundamentais.

Apresentada como um eixo estruturante do direito à educação, a educação em direitos humanos é tutelada internacionalmente, tanto direta quanto indiretamente, na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, na Declaração dos Direitos da Criança de 1959, na Convenção relativa à Luta contra a Discriminação no Campo do Ensino de 1960, no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, na Convenção Americana sobre os Direitos Humanos de 1969, na Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, bem como nas Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores e nas Regras Internacionais para o enfrentamento da tortura e maus tratos, além de ser protegida nacionalmente pelo texto constitucional, que determina diretrizes para as normas infraconstitucionais que disciplinam esse direito.

Após análise dos instrumentos internacionais de tutela jurídica da educação, depreende-se que o desenvolvimento da educação em direitos humanos, nas fases da infância e adolescência, deve contemplar, necessariamente, além de uma formação





adequada do educador, práticas educativas que favoreçam constantemente a capacidade crítica dos educandos, sua curiosidade, considerando-se o contexto social onde estão inseridos, bem como proporcionando a eles espaços para diálogo, comunicação, desenvolvimento do protagonismo, identificação de problemas e reflexão sobre o estado atual das coisas, levando-se em consideração a visão de mundo que eles têm e seu contexto de vida.

Por meio dessas ações educativas, esses personagens terão melhores condições de desenvolver competências para, na medida de suas possibilidades, agir e intervir no mundo, exercitando os valores socioemocionais que são intrínsecos aos direitos humanos, tais como o respeito, a empatia, a confiança, a responsabilidade, a autonomia e a solidariedade.

Por fim, além das instituições escolares, o desenvolvimento da educação em direitos humanos depende de um trabalho multisetorial, isto é, do engajamento dos agentes e demais instituições que compõem a rede de proteção das crianças e adolescentes, inclusive a família e a comunidade.

Referências

ALKIMIN, Maria Aparecida; VILLAS BÔAS, Regina Vera (Orgs). **Direitos humanos e o sistema educacional de Dom Bosco**. São Paulo: Clássica, 2013.

ARAÚJO, Cinthia Monteiro de. **A educação em direitos humanos e o ensino de história: alianças possíveis**. In: SACAVINO, Suzana; CANDAU, Vera Maria (Orgs.). Educação em direitos humanos: temas, questões e propostas. Petrópolis: DP el Alli, 2008. p. 145-165.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:





http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 27 abr. 2024.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**. Brasília, DF: Ministério dos Direitos Humanos, 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Disponível em https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaInternacional/anexo/STF_ConvencaoAmericanaSobreDireitosHumanos_SegundaEdicao.pdf. Acesso em: 23 abr. 2024.

CANDAU, Vera Maria. **Direitos Humanos, violência e cotidiano escolar**. In: CANDAU, Vera Maria (Org.). *Reinventar a escola*. 9. ed. Petrópolis: Vozes, 2016. p. 137-166.

CANDAU, Vera Maria. **Educação em Direitos Humanos e formação de professores/as**. In: SACAVINO, Suzana; CANDAU, Vera Maria (Orgs.). *Educação em direitos humanos: temas, questões e propostas*. Petrópolis: DP el Alli, 2008. p. 73-92.

CASTILHO, Ricardo. **Educação e direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2016.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**, 1966. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pacto-internacional-dos-direitos-econ%C3%B4micos-sociais-e-culturais>. Acesso em: 25 abr. 2024.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. **Convenção sobre os Direitos da Criança**, 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 25 abr. 2024.

HOLANDA, Ana Paula Araújo de. **Ensino jurídico: uma perspectiva cidadã**. In: SALES, Lília Maia de Moraes (Org.). *Estudos sobre a efetivação do direito na atualidade: a cidadania em debate*. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2004.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional**. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.





MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em: 27 abr. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração dos Direitos da Criança**, 1959. Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/media/22026/file/declaracao-dos-direitos-da-crianca-1959.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. **Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos: segunda fase, plano de ação**, 2012. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000217350_por. Acesso em: 26 abr. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA, 1960. **Convenção relativa à Luta contra a Discriminação no campo do Ensino**. Disponível em https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000132598_por. Acesso em: 26 abr. 2024.

SOUZA, Mario Augusto de. **Direito à educação e violências nas escolas: a justiça restaurativa como estratégia para prevenção e contenção de conflitos**. Portugal: Editora Lisbon, 2020.

